

**RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 2019
(ANTEPROJETO)**

Aprova o Plano Nacional de Fiscalização da Arquitetura e Urbanismo, com as diretrizes de atuação educativa, preventiva, corretiva e **coercitiva** na fiscalização do exercício profissional, os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos por infração à legislação correlata e para aplicação de sanções, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº XXXX-XX/XXXX, adotada na Reunião Plenária Ordinária nº XX, realizada nos dias XX e XX de XXXXX de XXXX; e

Considerando que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo, conforme art. 24, § 1º da Lei nº 12.378, de 2010;

Considerando a competência de os CAU/UF fiscalizarem o exercício das atividades profissionais de Arquitetura e Urbanismo, conforme art. 34, inciso VIII da Lei nº 12.378, de 2010;

Considerando que exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU, conforme art. 7º da Lei nº 12.378, de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano Nacional de Fiscalização da Arquitetura e Urbanismo na forma do Anexo à presente Resolução.

Art. 2º Revoga-se a Resolução CAU/BR nº 22, de 4 de maio de 2012.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXXXX de 2019

LUCIANO GUIMARÃES
Presidente do CAU/BR

**ANEXO DA RESOLUÇÃO CAU/BR Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 2019****PLANO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA ARQUITETURA E URBANISMO****CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O presente Plano Nacional de Fiscalização estabelece normas sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo a cargo dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), as diretrizes de atuação educativa e preventiva, os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e para aplicação de penalidades.

Parágrafo único. Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução aplicam-se aos profissionais arquitetos e urbanistas, às empresas que atuam nas áreas afeitas à profissão de arquitetura e urbanismo e aos leigos que cometerem infrações à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo (Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010).

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 2º A fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo tem por objetivo:

I - garantir à sociedade serviços de Arquitetura e Urbanismo de qualidade, com as condições de segurança e bem estar à altura de suas necessidades, a serem prestados por profissionais habilitados com a devida formação acadêmica e qualificação técnica, em conformidade com a legislação vigente;

II - verificar o atendimento aos normativos do CAU/BR e dos CAU/UF na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo;

III- coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente;

§ 1º O objeto da fiscalização é o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, as atribuições e os campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378/2010 e das Resoluções do CAU/BR;

§ 2º A fiscalização de que trata esta Resolução visa à coibição do exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente, aplicando, nos casos em que se fizer necessário, a sanção de multa, quando restarem comprovadas as infrações pertinentes ao exercício profissional;

§ 3º Aos agentes de fiscalização compete, dentre outras atividades, verificar na prestação de serviços afeitos à Arquitetura e Urbanismo, a ocorrência das infrações previstas nesta Resolução;

§ 4º Para os fins desta Resolução, o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) relativo ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, em todas as suas atividades, atribuições e campos de atuação, além de ser uma obrigação é, sobretudo, um direito dos arquitetos e urbanistas e uma proteção à sociedade.

**CAPÍTULO III
DAS MODALIDADES DE FISCALIZAÇÃO**



Art. 3º A fiscalização do exercício profissional deverá ser orientada, ~~de forma primária,~~ por ações de natureza (pedagógica e preventiva?) ~~educativa, preventiva e corretiva, e, de forma secundária, por ações de natureza coercitiva.~~

§ 1º A ação de fiscalização educativa tem por objetivo levar o conhecimento da legislação de regência da profissão no ensino de Arquitetura e Urbanismo.

§ 2º A ação de fiscalização preventiva tem por objetivo informar a sociedade e os profissionais arquitetos e urbanistas quanto à atuação *ética*, lícita e regular da Arquitetura e Urbanismo com o objetivo de prevenir a ocorrência de infrações à legislação aplicável.

§ 3º A ação de fiscalização corretiva tem por objetivo possibilitar, após regular notificação, a regularização de eventuais situações de desconformidade com a legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo sem a aplicação de sanções.

§ 4º A ação de fiscalização coercitiva tem por objetivo *averiguar a ocorrência de exercício irregular ou ilegal, podendo culminar na autuação de* ~~autuar~~ leigos, profissionais arquitetos e urbanistas ou pessoas jurídicas prestadoras de serviços de Arquitetura e Urbanismo por infrações à legislação correlata ao exercício da profissão com a determinação de regularização de situações de desconformidade e aplicação de sanções.

§ 5º ~~Parágrafo único.~~ As ações de fiscalização buscarão dar prioridade à inteligência em relação à atuação ostensiva.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

Dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)

Art. 4º Compete aos CAU/UF:

I - fiscalizar o exercício das atividades profissionais de Arquitetura e Urbanismo nos respectivos territórios sob jurisdição de cada conselho, conforme dispõe o art. 34, *inciso* VIII da Lei nº 12.378, de 2010;

II - editar *provimentos ou portarias* complementares sobre procedimentos de fiscalização no âmbito da respectiva unidade da federação;

III - elaborar anualmente os Planos de Ação *com as ações (exclusão) diretrizes de fiscalização escolhidas* dentre aquelas previstas no presente Plano Nacional de Fiscalização para atender às determinações das diretrizes estratégicas.

§ 1º A fiscalização a que se refere o caput deste artigo contará com estrutura de planejamento e controle, com recursos técnicos de coleta e tratamento de dados e de informações, além de gerenciamento das ações de fiscalização visando a sua eficácia e economicidade.

§ 2º Em sua atuação como órgãos de fiscalização do exercício profissional os CAU/UF poderão promover tanto ações exclusivamente suas como integradas às de outros órgãos públicos, podendo, inclusive, com estes celebrar convênios e acordos de cooperação técnica para essa finalidade.

§ 3º Em caso de ação integrada entre o CAU/UF e outro órgão público para fins de fiscalização do exercício profissional *de atividades privativas de Arquitetura e Urbanismo*, caberá *aquele* a responsabilidade pela coordenação das operações, *de acordo com o estipulado no convênio do parágrafo*



anterior (2º) devendo os agentes de fiscalização envolvidos na referida ação adotar medidas que evitem a duplicidade de notificações ou atuações referentes ao mesmo fato gerador de uma mesma pessoa física ou jurídica. **Ajuste de redação**

§ 4º Os CAU/UF deverão implementar programas de fiscalização preventiva, promovendo a ampla divulgação didática da necessidade social do exercício legal ou regular da profissão.

SEÇÃO II

Dos Setores de Fiscalização dos CAU/UF

Art. 5º Compete aos setores de fiscalização dos CAU/UF:

I - dar efetividade às ações de fiscalização determinadas nos respectivos planos de ação;

II - organizar e distribuir as atividades de fiscalização entre os agentes de fiscalização.

SEÇÃO III

Dos Agentes de Fiscalização dos CAU/UF

Art. 6º O agente de fiscalização é arquiteto e urbanista empregado do CAU/UF, **detentor de cargo efetivo** e investido na função de exercício da atividade fiscalizatória, em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º Em casos devidamente justificados, o CAU/UF poderá utilizar os serviços de um **corpo de assistentes de fiscalização**, detentores de cargo efetivo, acessível por concurso público, devidamente treinados e autorizados, **para verificar a ocorrência de infração no exercício da profissão (exclusão)**, em apoio aos agentes de fiscalização. **(Deixar claro qual o perfil desse assistente: nível médio diferenciando do assistente administrativo, definir os requisitos específicos da fiscalização, conduzir veículos...)**

§ 2º De acordo com a estrutura de cada CAU/UF, cada agente de fiscalização poderá ser auxiliado por equipe de, no máximo, 05 (cinco) assistentes de fiscalização, devidamente treinados e investidos na função pelo CAU/UF ao qual estiverem vinculados, resguardando ao agente de fiscalização a competência para emitir os documentos que integram o módulo de fiscalização do SICCAU-

§ 3º Aos assistentes de fiscalização, mencionados no § 2º, caberão às atividades de levantamento de informações necessárias ao desempenho das funções do agente de fiscalização.

§ 4º **É (Não é) vedado (exclusão) permitido ao agente de fiscalização o exercício da atividade de Arquitetura e Urbanismo na unidade da federação em que atua. Criar regramento (não exercer dentro da regional que atua, por exemplo, tomar como base a carga horária) e/ou deveria ser extensivo a todos os conselheiros que julgam os processos.**

Art. 7º O agente de fiscalização do CAU/UF, **no exercício da atividade fiscalizatória:**

I - identificar-se, sempre, como agente de fiscalização do CAU/UF, exibindo sua carteira funcional; colocar no manual

II - agir com a objetividade, a firmeza e a imparcialidade necessárias ao cumprimento do seu dever;

III - exercer com zelo e dedicação as atribuições que lhe forem conferidas, seguindo normas e procedimentos administrativos estabelecidos pela gestão da fiscalização local;

IV - tratar as pessoas com urbanidade; colocar no manual



V - apresentar-se de maneira condigna com a função que exerce;

VI - rejeitar vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - identificar o proprietário ou o responsável pela obra ou pelo serviço;

VIII - identificar o profissional ou a empresa responsável pela execução da obra ou serviço, mediante solicitação do RRT;

IX - informar ao proprietário ou ao responsável pela obra ou pelo serviço a irregularidade verificada;

X - orientar sobre a forma de regularizar a obra ou o serviço;

XI - informar ao proprietário ou ao responsável pela obra ou pelo serviço sobre a legislação que rege o exercício profissional;

~~XII - manter postura comedida e equilibrada, ainda que o proprietário ou o responsável pela obra ou pelo serviço perca a calma, não queira apresentar documentos ou se torne violento, optando, sempre que conveniente, por suspender os trabalhos e voltar noutro momento.~~

XII - elaborar relatório de fiscalização, lavrar notificações e autos de infração.

SEÇÃO IV

Das Comissões de Exercício Profissional dos CAU/UF (CEP-CAU/UF)

Art. 8º Compete às Comissões de Exercício Profissional dos CAU/UF (CEP-CAU/UF) em graus de recurso (rever):

I – a análise dos autos de infração lavrados pelos agentes de fiscalização;

II – o julgamento dos processos instaurados por infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo.

Parágrafo único. Inexistindo Comissão de Exercício Profissional na estrutura organizacional do CAU/UF, as competências de que trata este artigo caberão à comissão competente em razão da matéria.

SEÇÃO V

Dos Plenários dos CAU/UF

Art. 9º Compete aos Plenários dos CAU/UF o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões das CEP-CAU/UF, nos termos desta Resolução.

SEÇÃO VI

Da Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR (CEP-CAU/BR)

Art. 10. Competem à Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR (CEP-CAU/BR) a análise de admissibilidade e a apreciação dos recursos interpostos contra as decisões dos Plenários dos CAU/UF, nos termos desta Resolução.

SEÇÃO VII

Do Plenário do CAU/BR

Art. 11. Compete ao Plenário do CAU/BR o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões dos Plenários dos CAU/UF, nos termos desta Resolução.



CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I Das Diretrizes Orçamentárias para as Ações de Fiscalização

Art. 12. O CAU/BR determinará (recomendará?) anualmente, por meio das diretrizes estratégicas, o percentual da receita dos CAU/UF a ser aplicado em ações de fiscalização a cargo dos CAU/UF, bem como os percentuais específicos a serem aplicados em cada modalidade de fiscalização (educativa, preventiva, orientativa e coercitiva). Medição por indicadores não financeiros. Sugestões: público atingido, crescimento das atividades profissionais nas áreas onde houve ação pedagógica)

§ 1º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos pelo CAU/BR, considerar-se-ão como despesas com ações de fiscalização aquelas voltadas para promoção de:

- I -
- II -
- III -
- IV -

§ 2º Não constituirão despesas com ações de fiscalização, para fins de apuração dos percentuais mínimos estabelecidos pelo CAU/BR, aquelas decorrentes de:

- I - pessoal ativo da área de fiscalização, quando em atividade alheia à referida área;
- II -
- III -
- IV -

SEÇÃO II Dos Planos de Ação de Fiscalização

Art. 13. Os CAU/UF incluirão anualmente, em seus orçamentos, os Planos de Ação com as ações de fiscalização escolhidas dentre aquelas previstas neste Plano Nacional de Fiscalização para atender às determinações das diretrizes estratégicas na forma do art. 12.

CAPÍTULO VI DAS AÇÕES PARA EFETIVAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO EDUCATIVA

Art. 14. São ações de fiscalização para efetivação da atuação educativa da atividade fiscalizatória a cargo do CAU/UF e do CAU/BR:

~~I – aulas em instituições de ensino de Arquitetura e Urbanismo com conteúdo ligado à legislação de regência da profissão;~~

~~II – seminários em instituições de ensino de Arquitetura e Urbanismo com conteúdo ligado à legislação de regência da profissão;~~



~~III – palestras instituições de ensino de Arquitetura e Urbanismo com conteúdo ligado à legislação de regência da profissão;~~

I - realização de aulas, seminários e palestras voltados aos profissionais habilitados ou àqueles em formação com conteúdo ligado à legislação de regência da profissão;

II - elaboração e divulgação de campanhas visando prioritariamente a orientar a correta atuação dos profissionais habilitados ou em formação e das pessoas jurídicas que atuam em áreas afeitas à profissão de arquitetura e urbanismo;

III - elaboração de, entre outros, manuais, cartilhas, cadernos técnicos com vistas ao correto cumprimento das normas legais e técnicas relacionadas ao exercício da profissão;

IV –

V –

VI –

X – OUTRAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS

CAPÍTULO VII DAS AÇÕES PARA EFETIVAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA

Art. 15. São ações de fiscalização para efetivação da atuação preventiva da atividade fiscalizatória a cargo do CAU/UF e do CAU/BR:

~~I – Seminários para profissionais arquitetos e urbanistas e para sociedade em geral com conteúdo ligado à legislação de regência da profissão;~~

~~II – Palestras para profissionais arquitetos e urbanistas e para sociedade em geral com conteúdo ligado à legislação de regência da profissão;~~

~~III – Campanhas publicitárias voltadas para os profissionais arquitetos e urbanistas e para sociedade em geral com conteúdo ligado à legislação de regência da profissão;~~

~~IV – Comunicações preventivas para profissionais arquitetos e urbanistas e para sociedade em geral para esclarecimento de questões ligadas ao exercício legal da profissão.~~

I - realização de seminários e palestras voltados à sociedade e aos profissionais arquitetos e urbanistas com conteúdo ligado à atuação ética, lícita e regular da Arquitetura e Urbanismo;

II - elaboração e divulgação de campanhas à sociedade e aos profissionais arquitetos e urbanistas visando prioritariamente a prevenir a ocorrência de possíveis ilícitos ligados ao correto exercício da profissão;

III - elaboração de, entre outros, manuais, cartilhas, cadernos técnicos com vistas ao esclarecimento de questões ligadas ao exercício legal da profissão;

§ 3º O CAU/BR e os CAU/UF empreenderão, em apoio à ação de fiscalização, campanhas de divulgação do exercício profissional perante a categoria e a sociedade em caráter permanente.

CAPÍTULO VIII DAS AÇÕES PARA EFETIVAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO CORRETIVA E COERCITIVA

Art. 16. Além de suas ações orientativas, são ações de fiscalização para efetivação da atuação corretiva e coercitiva da atividade fiscalizatória a cargo do CAU/UF e do CAU/BR:

I - ações de rotina do setor de fiscalização por meio de seus agentes de fiscalização;



~~II – utilização de módulos avançados de fiscalização operados dentro do Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), utilizando-se de base georreferenciada de apoio à fiscalização;~~

III – ações em colaboração com órgãos de controle e fiscalização de outras áreas e objetivos, dos três níveis de governo;

IV – apuração de denúncia formalizada por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;

V – apuração de denúncia anônima;

VI - outros meios legais ou moralmente legítimos.

§ 1º A instauração do processo de fiscalização pode se dar de ofício ou mediante representação, nos casos em que se verificar a existência de provas ou indícios de infração à legislação profissional;

§ 2º Para efetivação da atuação corretiva e coercitiva da atividade fiscalizatória, os CAU/UF poderão executar suas atividades por meio de:

I - módulos avançados de fiscalização operados dentro do Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), utilizando-se de base georreferenciada de apoio à fiscalização;

II - processos administrativos que tenham como parceiros órgãos de controle e fiscalização de outras áreas e objetivos, dos três níveis de governo;

III - fiscalização in loco realizada pela unidade de fiscalização;

IV - outras formas consideradas legais, tais como fiscalização de forma digital e documental.

§ 3º A instauração do processo de fiscalização mediante representação se dará por meio de denúncia escrita e identificada, caso em que o CAU/UF deverá, conforme as circunstâncias de cada caso, proceder à fiscalização com os meios dispostos no parágrafo anterior para apurar a suposta infração e admitir ou não a denúncia;

§ 4º A instauração, de ofício, do processo de fiscalização se dará em razão do conhecimento do fato por meio de atividade fiscalizatória de rotina baseada em iniciativa da fiscalização do CAU/UF, de diligências oriundas de diferentes setores ou unidades dos CAU/UF e de comunicação de autoridade competente.

§ 5º As representações oriundas de fonte, como denúncia, queixa ou requerimento, não identificadas (anônimas) não serão consideradas para fins de instauração imediata de processo de fiscalização.

§ 6º Recebidas representações oriundas de fonte não identificadas, estas serão analisadas por agente de fiscalização do CAU/UF e poderão ensejar atividade fiscalizatória se, existindo elementos suficientes à verificação dos fatos descritos, forem preenchidos, se aplicável, os seguintes requisitos:

I - Narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração ao exercício profissional, indicando a data de ocorrência de cada fato;

II - Identificação do denunciado, arquiteto e urbanista ou leigo, com nome completo, incluindo, se possível, número de registro no CAU (quando profissional), endereço e CPF;



III - Localização exata da suposta infração ou referência que permita a identificação do endereço completo em que se realiza a atividade profissional ou do endereço ou do sítio eletrônicos correspondentes;

IV - Documentos que eventualmente a instruem;

§ 7º Caberá ao agente de fiscalização efetuar as diligências possíveis, juntando os respectivos documentos, no sentido de averiguar, complementar e/ou verificar a existência dos requisitos;

§ 8º Caso os fatos averiguados pelo agente de fiscalização também configurem falta ético-disciplinar, deverão ser observadas as regras da Resolução nº 143 do CAU/BR.

~~§ 1º — Nos casos em que a constatação das infrações não decorra de ações de rotina do setor de fiscalização por meio de seus agentes de fiscalização, o CAU/UF deverá proceder à verificação *in loco* da efetiva ocorrência da suposta infração.~~

~~§ 2º — A denúncia anônima poderá ser efetuada por meio de ligação telefônica dirigida ao setor competente do SICCAU ou por escrito, sendo o seu encaminhamento precedido de apuração pelo CAU/UF, desde que contenha descrição detalhada do fato denunciado e apresentação de provas circunstanciais ou de indícios que configurem a suposta infração à legislação profissional.~~

§ 9º § 3º A denúncia anônima deverá gerar número de protocolo e senha de modo a viabilizar o acompanhamento do processo pelo denunciante anônimo, que poderá ser notificado para corrigir ou complementar as informações prestadas.

~~§ 4º — Em casos devidamente justificados, o CAU/UF poderá utilizar os serviços de um corpo de arquitetos e urbanistas devidamente treinados e autorizados, para verificar a ocorrência de infração no exercício da profissão, em apoio aos agentes de fiscalização.~~

Art. 17. As ações de fiscalização de natureza corretiva e coercitiva deverão ser empreendidas em todos os locais onde, potencialmente, são realizadas atividades técnicas privativas da Arquitetura e Urbanismo ou compartilhadas com outras profissões regulamentadas, tais como:

I - canteiros de obras, onde se deve verificar se as atividades técnicas ali realizadas encontram-se devidamente registradas e sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, registrado e em situação regular perante o conselho, tendo especial atenção aos projetos e às obras de reformas, nos casos de edificações de múltiplas unidades habitacionais, comerciais ou de serviços;

II - escritórios de projetos, onde se deve verificar, caso haja pessoa jurídica constituída, se esta e os profissionais que ali trabalham são habilitados, devidamente registrados e em situação regular perante o CAU/UF;

III - salões de feiras, exposições e outros eventos relacionados aos diversos campos da Arquitetura e Urbanismo, atentando-se especialmente para a verificação dos registros de responsabilidade técnica (RRT) no âmbito da Arquitetura de Interiores referentes às atividades técnicas ali realizadas;

IV - sedes de empresas construtoras, onde se deve verificar se a pessoa jurídica e os arquitetos e urbanistas que ali trabalham encontram-se em situação regular perante o CAU/UF, e se efetuaram os devidos RRT de Cargo ou Função;

V - sedes de empresas comerciais ou de prestação de serviços, bem como empresas e órgãos públicos e fundacionais que mantenham seção técnica por meio da qual preste ou execute, para si ou para terceiros, obras ou serviços técnicos que se enquadrem nas atividades, atribuições ou campos de atuação



profissional da Arquitetura e Urbanismo, onde se deve verificar ~~se tais pessoas jurídicas encontram-se devidamente registradas junto ao CAU/UF~~ e se os profissionais que nelas trabalham estão em situação regular perante o conselho, e se efetuaram os devidos RRT de Cargo ou Função;

VI - instituições de ensino, de pesquisa ou de extensão que atuam em campos da Arquitetura e Urbanismo, onde se deve verificar se os professores, pesquisadores e coordenadores de cursos são profissionais habilitados, devidamente registrados e em situação regular perante o CAU/UF, e se efetuaram os devidos RRT de Cargo ou Função;

VII - condomínios fechados, onde eventualmente se realizem construções novas ou reformas;

VIII - áreas de expansão das cidades para verificação da existência de loteamentos e outras formas de ocupação não regularizadas perante o CAU;

IX – sítios eletrônicos, mídias sociais e demais meios proporcionados pela rede mundial de computadores para verificar se as atividades técnicas ali divulgadas encontram-se devidamente registradas e sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, registrado e em situação regular perante o Conselho.

§ 1º Além de verificar se os profissionais Arquitetos e Urbanistas efetuaram os devidos RRT de Cargo ou Função, cabe ao agente de fiscalização averiguar se para todas as atividades técnicas desenvolvidas por esses profissionais foram emitidos os respectivo RRT;

§ 2º ~~Parágrafo único.~~ Outros elementos poderão ser objeto de análise quando indicarem espaços de atuação profissional, tais como:

I - editais de licitação de contratação de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo;

II - editais de concurso público de contratação de arquitetos e urbanistas;

III - peças publicitárias onde se anunciam negócios imobiliários e venda de lotes;

IV - os sítios de internet onde se anuncia a venda de serviços, ~~notadamente projetos~~, de Arquitetura e Urbanismo ~~sujeitos à emissão de RRT~~;

~~V - o eventual pagamento de comissão, reserva técnica (RT) ou prêmio por parte de empresas comerciais, motivado pela especificação ou compra de materiais, móveis ou equipamentos, e a aceitação por arquitetos e urbanistas dessas vantagens.~~

CAPÍTULO IX DO REGISTRO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I Do Registro das Ações Educativas e Preventivas

Art. 18. As ações de fiscalização de natureza educativa ou preventiva empreendidas pelos CAU/UF serão registradas em relatórios digitais, que deverão conter os seguintes elementos:

I - natureza da ação de fiscalização;

II - data ou período de realização da ação de fiscalização;

III - local da ação de fiscalização;



IV - descrição das atividades realizadas;

V - público participante.

SEÇÃO II **Do Registro de Ações Corretivas e Coercitivas**

Comunicado de Visita/Fiscalização

Subseção I **Do Relatório de Fiscalização**

Art. 19. As ações de fiscalização de natureza corretiva empreendidas pelos CAU/UF serão registradas em relatórios digitais de fiscalização, que deverão conter os seguintes elementos:

I – datas da fiscalização e da emissão do relatório, nome completo, número de matrícula funcional e assinatura digital do agente de fiscalização;

II – identificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada, contendo nome e endereço completo e, quando possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da atividade fiscalizada, seu endereço e localização georreferenciada, indicação da fase em que se encontra e caracterização de sua natureza e quantificação;

IV – identificação de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) relativo à atividade fiscalizada, se houver;

V – nome completo e número de registro profissional no CAU/UF do responsável técnico pela atividade, quando for o caso;

VI – informações que atestem ou não a efetiva participação do responsável técnico na atividade fiscalizada, quando for o caso;

VII – descrição minuciosa dos elementos que configurem infração à legislação profissional e caracterização do fato gerador que justifiquem a notificação ou autuação da pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada, quando for o caso;

VIII – identificação do responsável pelas informações prestadas sobre a atividade fiscalizada, incluindo nome completo e função exercida, se for o caso;

IX – descrição de fato que caracterize embaraço ou resistência à fiscalização, quando couber.

§ 1º Os relatórios digitais de fiscalização deverão ser disponibilizados por meio de módulo eletrônico de fiscalização no SICCAU.

§ 2º O módulo eletrônico de fiscalização no SICCAU disponibilizará relatórios gerenciais periódicos, com informações das áreas fiscalizadas em determinado período de tempo e dos resultados obtidos.

Art. 20. Ao relatório de fiscalização devem ser anexadas, sempre que possível, cópias digitais de documentos que caracterizem a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada, tais como:

I – contrato de prestação do serviço referente à atividade fiscalizada;



- II – contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações, se for o caso;
- III – projetos, laudos e outros documentos relacionados à atividade fiscalizada;
- IV – fotografias da atividade fiscalizada;
- V – declaração do contratante ou de testemunhas;
- VI – informação sobre as condições de regularidade de registro do responsável técnico perante o CAU/UF.

ASSINATURA DIGITAL**Subseção II
Da Notificação**

Art. 21. Constatada a ocorrência de infração, caberá ao agente de fiscalização, após o registro do fato no relatório digital de fiscalização, lavrar a notificação da pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada para adotar as providências necessárias à regularização da situação no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento.

§ 1º Havendo justo motivo apresentado pelo notificado, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por prazo necessário e suficiente à adoção das medidas de regularização. [Quem vai autorizar?] SUGESTÃO: Qualquer servidor da fiscalização Agente de Fiscalização ou Responsável pela área – pensar em prazo

§ 2º A notificação poderá contemplar mais de uma infração. [Estudar forma de baixa] SUGESTÃO: um relatório de fiscalização para cada infração

§ 3º A regularização da situação no prazo estabelecido na notificação ou prorrogado na forma do § 2º deste artigo exime a pessoa física ou jurídica notificada das sanções cominadas.

Art. 22. A notificação lavrada pelo agente de fiscalização conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica notificada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ, conforme o caso;

II - data da notificação, nome completo, número de matrícula funcional e assinatura digital do agente de fiscalização;

III - identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização, além do nome e endereço do contratante, quando houver;

IV - fundamentação legal que embasa a notificação;

~~IV – descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração;~~

~~V – fundamentação (capitulação) da infração de acordo com art. 25 e indicação do valor da multa na forma dos arts. 26 a 28 a que estará sujeita a pessoa física ou jurídica notificada, caso não regularize a situação no prazo estabelecido;~~



V - descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que estará sujeita a pessoa física ou jurídica notificada, caso não regularize a situação no prazo estabelecido;

VI - indicação das providências a serem adotadas pela pessoa física ou jurídica notificada para, no prazo estabelecido, regularizar a situação.

VII - indicação do prazo de 10 (dez) dias para que a pessoa física ou jurídica notificada, querendo, apresente contestação ao agente de fiscalização, fundamentando os motivos pelos quais entende que a situação configura-se como regular.

~~Parágrafo único. A defesa apresentada em fase de notificação deverá ser devolvida ao notificado com a informação de que poderá ser reapresentada quando da eventual lavratura do auto de infração, na forma do art. 24, inciso VI.~~

Parágrafo único. Caso o notificado, embora sem regularizar a situação, apresente contestação à notificação, caberá ao agente de fiscalização analisar os argumentos apresentados e decidir, de forma fundamentada, por lavrar o auto de infração ou arquivar a notificação. **Obs: verificar questão judicial sobre a possibilidade do próprio fiscal analisar defesa de processo elaborado por ele – CAU/MS. Possibilidade: analista ou outro fiscal**

Subseção III Do Auto de Infração

Art. 23. Transcorrido o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, caberá ao agente de fiscalização lavrar o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica fiscalizada, ~~com as informações constantes do art. 22~~ indicando a capitulação da infração e a penalidade imposta.

§ 1º Não será lavrado novo auto de infração referente à mesma atividade **(esclarecer)** fiscalizada e contra a mesma pessoa física ou jurídica autuada antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. **VERIFICAR CONCURSO FORMAL E CONCURSO MATERIAL**

§ 2º Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas.

§ 3º O auto de infração poderá contemplar mais de uma infração, gerando-se um único boleto para pagamento do somatório das multas correlatas a cada infração. **(VER POSSIBILIDADE JURÍDICA)**

§ 4º Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das sanções aplicadas.

Art. 24. O auto de infração conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ, conforme o caso;

II - data do auto de infração, nome completo, número de matrícula funcional e assinatura digital do agente de fiscalização;

III - identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização, além do nome e endereço do contratante, quando houver;

IV - fundamentação legal por meio da qual o CAU/UF lavra o auto de infração;



~~IV — descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração;~~

~~V — fundamentação (capitulação) da infração de acordo com art. 25 e indicação do valor da multa aplicada na forma dos arts. 26 a 28, com a indicação de reincidência infracional, se for o caso;~~

V - descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e a penalidade imposta, com o valor da multa a que está sujeita a pessoa física ou jurídica autuada;

VI - indicação do prazo de 10 (dez) dias úteis à pessoa física ou jurídica autuada para que efetue o pagamento da multa e a regularização da situação infracional constatada ou para que apresente defesa escrita, devidamente fundamentada, à CEP-CAU/UF. (30 dias para PJ, prorrogável por igual período caso apresente protocolo)

VI - indicação de reincidência infracional, se for o caso;

Parágrafo único. Depois de ter sido lavrado o auto de infração caberá à Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF julgá-lo.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

SEÇÃO I

Da Categorização das Infrações ao Exercício Profissional

Art. 25. As infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo são categorizadas em infrações próprias do exercício da atividade profissional, infrações ligadas à apresentação ilegal como arquiteto e urbanista e infrações ao exercício profissional de natureza administrativa.

§ 1º São infrações próprias do exercício da atividade profissional:

~~I — exercício ilegal da profissão de arquiteto e urbanista por bacharel em Arquitetura e Urbanismo que realiza atos ou presta serviços privativos da profissão sem registro no CAU/UF;~~

Ausência de registro ativo (pessoa física)

I - exercer ou oferecer atividade fiscalizada por este conselho, ainda que não privativa da arquitetura e urbanismo, sem registro ativo no CAU;

Infrator: pessoa física (bacharel em arquiteto e urbanista ou arquiteto e urbanista sem registro ativo);

Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) e máximo de 8 (oito) vezes o valor vigente da anuidade (pessoa física);

Exercício ilegal da profissão (pessoa jurídica)

II - exercer ou oferecer atividade fiscalizada por este conselho, sem registro ativo no CAU ou em outro Conselho de Fiscalização Profissional pertinente;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 6 (seis) e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade (pessoa jurídica);

Exercício ilegal da profissão (pessoa física)

III - exercer ou oferecer atividade fiscalizada por este conselho, ainda que não privativa da arquitetura e urbanismo, sem a devida graduação;

Infrator: pessoa física (leigo);

Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;

Ausência de responsável técnico anotado



IV - exercer ou oferecer atividade fiscalizada por este conselho, ainda que não privativa da arquitetura e urbanismo, com registro ativo no CAU, sem contar com responsável técnico anotado no registro da pessoa jurídica;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: 1 (uma) vez o valor vigente da anuidade;

Ausência de responsável técnico para a atividade

V - exercer **ou oferecer** atividade fiscalizada por este conselho, ainda que não privativa da arquitetura e urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho de atividades de arquitetura e urbanismo;

Infrator: pessoa física ou jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

Ausência de registro (pessoa jurídica)

VI - exercer ou oferecer atividade privativa da Arquitetura e Urbanismo ou compartilhada com outras profissões regulamentadas sem registro ativo no CAU **ou em outros Conselhos** (separar em 2 infrações – compartilhada e privativa);

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 6 (seis) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

Ausência de RRT (pessoa jurídica)

VII - exercer atividade privativa da Arquitetura e Urbanismo ou compartilhada com outras profissões regulamentadas sem registro de responsabilidade técnica anotado pelo arquiteto e urbanista pertencente ao quadro técnico da pessoa jurídica;

Infrator: pessoa jurídica com registro no CAU;

Valor da Multa: 300% o valor do RRT;

~~II – obstrução de fiscalização provocada por pessoa física;~~

~~III – obstrução de fiscalização provocada por pessoa jurídica;~~

Obstrução de atos de fiscalização

XI - **Obstruir ou ignorar atos de fiscalização;**

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista ou leigo) ou jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 6 (seis) vezes o valor vigente da anuidade;

~~IV – acobertamento profissional praticado por arquiteto e urbanistas pessoa física;~~

~~V – acobertamento profissional praticado por pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo;~~

~~VI – exercício da profissão de arquiteto e urbanista com registro suspenso;~~

~~VI – exercício da profissão de arquiteto e urbanista com registro interrompido;~~

~~VII – exercício ilegal da profissão de arquiteto e urbanista por pessoa jurídica que realiza atos ou presta serviços privativos da profissão sem registro no CAU/UF;~~

~~VIII – exercício ilegal da profissão de arquiteto e urbanista por pessoa física leiga que realiza atos ou presta serviços privativos da profissão sem registro no CAU/UF;~~

§ 2º São infrações ligadas à apresentação ilegal como arquiteto e urbanista:

~~I – exercício ilegal da profissão de arquiteto e urbanista por bacharel em Arquitetura e Urbanismo que se apresenta como profissional da Arquitetura e Urbanismo sem registro no CAU/UF;~~

**Publicidade em desacordo com o registro da atividade**

I - indicar em documento, peça publicitária ou outro elemento de comunicação, a responsabilidade por projeto, obra ou serviço, em atividade fiscalizada por este conselho, ainda que não privativa da arquitetura e urbanismo em discordância com o registro de responsabilidade técnica ou das atividades desenvolvidas;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista) ou jurídica;

Valor da Multa: 4 (quatro) vezes o valor vigente da anuidade;

Omissão de autoria em publicação

II - omitir em documento, peça publicitária ou outro elemento de comunicação o nome de arquiteto e urbanista tecnicamente responsável por projeto, obra ou serviço objeto da divulgação no âmbito de atividade fiscalizada por este conselho, ainda que não privativa da arquitetura e urbanismo, ou de pessoa física ou jurídica que tenha participado da referida atividade.

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista ou leigo) ou jurídica **PRESTADOR DAS INFORMAÇÕES**;

Valor da Multa: 4 (quatro) vezes o valor vigente da anuidade;

Utilização irregular dos termos “arquitetura” e/ou “urbanismo”

III - utilizar as expressões “arquitetura” e/ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica sem possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os seus empregados permanentes;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: 3 (três) vezes o valor vigente da anuidade;

Apresentação irregular (verificar duplicidade com exercício ilegal PF)

IV - apresentar-se em documento, peça publicitária ou outro elemento de comunicação como arquiteto e urbanista, sem o devido registro no CAU;

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: 4 (quatro) vezes o valor vigente da anuidade;

Ausência ou utilização irregular de placa

V - não afixar placa ou nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com as Resoluções do CAU/BR;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista ou leigo) ou jurídica;

Valor da Multa: 4 (quatro) vezes o valor vigente da anuidade;

~~II—exercício ilegal da profissão de arquiteto e urbanista por pessoa física leiga que se apresenta como profissional da Arquitetura e Urbanismo sem registro no CAU/UF;~~

~~III—exercício ilegal da profissão de arquiteto e urbanista por pessoa jurídica que se apresenta como profissional da Arquitetura e Urbanismo sem registro no CAU/UF.~~

§ 3º São infrações ao exercício profissional de natureza administrativa:

~~I—exercício da profissão de arquiteto e urbanista sem RRT, quando obrigatório;~~

Ausência de RRT (pessoa física)

I - exercer, com registro no CAU, atividade fiscalizada por este conselho, ainda que não privativa da arquitetura e urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT ou sem ter realizado o pagamento da respectiva taxa;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista);

Valor da Multa: 300% o valor do RRT;

Cadastro desatualizado



II - deixar de efetuar atualização ou alteração do seu registro nos casos de modificação do ato constitutivo da pessoa jurídica ou baixa ou substituição do responsável técnico ou deixar de efetuar a baixa do seu registro nos casos de alteração do instrumento constitutivo da pessoa jurídica excluindo de seus objetivos sociais aqueles relacionados à Arquitetura e Urbanismo, de ausência de arquiteto e urbanista responsável técnico pela pessoa jurídica ou de dissolução da pessoa jurídica, comprovada por meio de distrato social ou outro instrumento oficialmente válido.

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

RRT desatualizado

III - deixar de efetuar a atualização, a alteração ou a baixa do seu RRT nos casos definidos como obrigatórios pelas Resoluções do CAU/BR;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista);

Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;

~~II - exercício da profissão de arquiteto e urbanista por pessoa jurídica sem responsável técnico;~~

~~III - exercício da profissão com violação de direito autoral;~~

~~IV - uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo” ou designação similar por pessoa jurídica;~~

~~V - ausência ou divulgação inadequada de placas;~~

~~VI - descumprimento do salário mínimo profissional de arquiteto e urbanista.~~

SEÇÃO II

Das Multas por Infração ao Exercício Profissional

~~Art. 26. Às infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo categorizadas como infrações próprias do exercício da atividade profissional (art. 25, § 1º) são cominadas as multas estabelecidas no CAPÍTULO I do ANEXO deste Plano Nacional de Fiscalização, de acordo com o grau de relevância da conduta e do contexto de sua prática.~~

~~Parágrafo. — São contextos de atuação, na forma do caput deste artigo:~~

~~I - edificação unifamiliar;~~

~~II - edificação multifamiliar;~~

~~III - edificação comercial;~~

~~IV - edificação multicomercial;~~

~~V - equipamentos sociais;~~

~~VI - gestão;~~

~~VII - atividades sociais;~~

~~VIII - edificação industrial;~~

~~IX - ensino e pesquisa;~~



~~X - contexto urbano.~~

~~Art. 27. Às infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo categorizadas como infrações ligadas à apresentação ilegal como arquiteto e urbanista (art. 25, § 2º) são cominadas as multas estabelecidas no CAPÍTULO II do ANEXO deste Plano Nacional de Fiscalização.~~

~~Art. 28. Às infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo categorizadas como infrações ao exercício profissional de natureza administrativa (art. 25, § 3º) são cominadas as multas estabelecidas no CAPÍTULO III do ANEXO deste Plano Nacional de Fiscalização.~~

Art. 26. As multas serão aplicadas individualmente, de forma fundamentada, pelo agente de fiscalização proporcionalmente à gravidade de cada infração cometida, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;

II - a situação econômica da pessoa física ou jurídica autuada;

III - a gravidade da infração;

IV - as consequências da infração, considerando-se o dano ou prejuízo dela decorrente;

§ 1º Às infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo categorizadas como infrações próprias do exercício da atividade profissional (art. 25, § 1º) são cominadas as multas estabelecidas no CAPÍTULO I do ANEXO deste Plano Nacional de Fiscalização, de acordo com o grau de relevância do contexto de sua prática, dentre os que seguem:

I - edificação unifamiliar;

II - edificação multifamiliar;

III - edificação comercial;

IV - edificação multicomercial;

V - equipamentos sociais;

VI - gestão;

VII - atividades sociais;

VIII - edificação industrial;

IX - ensino e pesquisa;

X - contexto urbano.

§ 2º Às infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo categorizadas como infrações ligadas à apresentação ilegal como arquiteto e urbanista (art. 25, § 2º) são cominadas as multas estabelecidas no CAPÍTULO II do ANEXO deste Plano Nacional de Fiscalização.



§ 3º Às infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo categorizadas como infrações ao exercício profissional de natureza administrativa (art. 25, § 3º) são cominadas as multas estabelecidas no CAPÍTULO III do ANEXO deste Plano Nacional de Fiscalização.

Art. 27. Após a fixação individual e isolada das penalidades, nos casos em que ocorrer mais de uma infração, serão aplicadas as regras atinentes aos concursos material ou formal, previstas nos parágrafos seguintes.

§ 1º Quando se apurar que o profissional, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, idênticas ou não, ter-se-á configurado o concurso material, caso em que se aplicam individual e isoladamente as penas de multa pelas infrações em que haja incorrido, as quais serão cumuladas para fins de regularização.

§ 2º Quando se apurar que o profissional, mediante uma só ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, idênticas ou não, ter-se-á configurado o concurso formal, caso em que se aplica a mais grave dentre as penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

§ 3º A penalidade aplicada em conformidade com o parágrafo anterior não poderá ser superior ao somatório de cada uma das sanções consideradas individualmente que seria cabível pela regra do § 1º.

Art. 28. Após a decisão transitar em julgado, a multa não paga será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente, podendo os serviços do CAU ficar indisponíveis para a pessoa física ou jurídica em débito, nos termos das Resoluções do CAU/BR.

CAPÍTULO XI **DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 29. A apresentação de defesa tempestiva pelo autuado na forma do inciso VI do art. 24 instaura o processo de fiscalização, de natureza administrativa **e-judicante**.

Art. 30. A condução do processo por infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, impulso oficial, celeridade e boa-fé.

Art. 31. As disposições processuais estabelecidas por meio deste Plano Nacional de Fiscalização não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.

Art. 32. Nos casos omissos, serão utilizadas, subsidiariamente, as normas constitucionais aplicáveis, as normas da legislação profissional vigente (Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010), as normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), as demais normas do direito administrativo e as normas das legislações civil e penal brasileiras.

SEÇÃO II **Do Julgamento do Processo de Fiscalização pela CEP-CAU/UF**



Art. 33. Apresentada defesa tempestiva ao auto de infração, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF decidirá pela manutenção da autuação, explicitando as razões de sua decisão, bem como as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente, ou pelo arquivamento fundamentado do processo. **[Definir prazo para julgamento]**

§ 1º Para análise da defesa na Comissão de Exercício Profissional o processo será distribuído para um conselheiro relator, que deve apresentar relatório e voto fundamentado, **nos termos previstos no Regimento Interno do CAU/UF.**

§ 2º Apresentado o relatório e voto do conselheiro relator, a comissão decidirá pela manutenção do auto de infração ou pelo arquivamento do processo.

§ 3º **A manutenção da autuação não implica na manutenção do valor do auto de infração, podendo o valor do auto ser reduzido pela Comissão de Exercício Profissional.**

Art. 34. A pessoa física ou jurídica autuada será comunicada do resultado do julgamento da comissão **através por meio de correspondência remetida por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), ou por outro meio legalmente admitido que assegure a ciência da pessoa física ou jurídica autuada, acompanhada de cópia da decisão proferida.**

§ 1º Da decisão a que se refere o caput deste artigo a pessoa física ou jurídica autuada poderá interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do CAU/UF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da comunicação.

~~§ 2º — No caso de a pessoa física ou jurídica autuada não apresentar defesa tempestiva, considerar-se-á que esta reconhece e aceita o auto de infração, não havendo qualquer impedimento ao curso normal do processo.~~

Art. 35. A Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração, **observada a ocorrência do fato gerador**, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo.

Parágrafo único. Procedido o julgamento, à revelia, pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF, a pessoa física ou jurídica será comunicada da decisão, sendo instada a, caso deseje, cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

SEÇÃO III

Do Julgamento do Recurso pelo Plenário do CAU/UF

Art. 36. Apresentado recurso tempestivo à decisão da Comissão de Exercício Profissional este será encaminhado ao Plenário do CAU/UF para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. **Não sendo apresentado recurso tempestivo à decisão da Comissão de Exercício Profissional, o processo administrativo transitará em julgado e a multa será inscrita em dívida ativa, sem prejuízo da abertura de novo processo de fiscalização para apuração das irregularidades que permanecerem.**

Art. 37. Para análise do recurso pelo Plenário do CAU/UF, o processo será distribuído para um conselheiro relator, que deve apresentar relatório e voto fundamentado, **nos termos previstos no Regimento Interno do CAU/UF.**

Art. 38. Depois da apresentação do relatório e voto do conselheiro relator, o Plenário do CAU/UF decidirá pela manutenção da decisão da Comissão de Exercício Profissional ou pelo arquivamento do processo.



Parágrafo único. A manutenção da autuação não implica na manutenção do valor do auto de infração, podendo o valor do auto ser reduzido pelo Plenário do CAU/UF.

Art. 39. A pessoa física ou jurídica autuada será comunicada do resultado do julgamento do Plenário do CAU/UF por meio de correspondência [remetida por via postal, com Aviso de Recebimento \(AR\)](#), ou [por outro meio legalmente admitido que assegure a ciência da pessoa física ou jurídica autuada](#), acompanhada de cópia da decisão proferida.

Parágrafo único. Da decisão a que se refere o caput deste artigo a pessoa física ou jurídica autuada poderá interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da comunicação.

SEÇÃO IV

Do Julgamento do Recurso pelo Plenário do CAU/BR

Art. 40. Sendo apresentado recurso tempestivo à decisão do CAU/UF, o processo, ao ingressar no CAU/BR, será encaminhado para apreciação da Comissão de Exercício Profissional.

§ 1º Ingressando na Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR, o processo será distribuído para um conselheiro relator designado para emitir relatório e voto fundamentado, que será submetido à deliberação da comissão.

§ 2º Qualquer que seja a deliberação da Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR, ela será encaminhada ao Plenário do CAU/BR para decisão final.

Art. 41. O CAU/BR examinará a deliberação da Comissão de Exercício Profissional, cabendo ao coordenador desta comissão apresentá-lo ao Plenário do Conselho.

Art. 42. Após a análise da deliberação da comissão, o Plenário do CAU/BR decidirá pela manutenção do auto de infração ou pelo arquivamento do processo.

Parágrafo único. A manutenção da autuação não implica na manutenção do valor do auto de infração, podendo o valor do auto ser reduzido pelo Plenário do CAU/BR.

Art. 43. Julgado o recurso pelo Plenário do CAU/BR, os autos serão encaminhados ao CAU/UF para execução da decisão.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica autuada será comunicada do resultado do julgamento do Plenário do CAU/BR por meio de correspondência [remetida por via postal, com Aviso de Recebimento \(AR\)](#), ou [por outro meio legalmente admitido que assegure a ciência da pessoa física ou jurídica autuada](#), remetida pelo CAU/UF, acompanhada de cópia da decisão proferida.

SEÇÃO V

Do Trânsito em Julgado da Decisão em Processo de Fiscalização

Art. 44. Transitada em julgado a decisão que confirma o auto de infração, compete ao CAU/UF responsável pela autuação a execução da decisão proferida.

Art. 45. Para a execução da decisão, o CAU/UF deverá oficiar a pessoa física ou jurídica autuada para, nos casos em que for possível, regularizar a situação que ensejou a lavratura do auto de infração, informando-a da penalidade que lhe foi imposta.



Parágrafo único. Nos casos em que a regularização seja possível, o CAU/UF deverá indicar as providências a serem adotadas, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO XII DOS ATOS PROCESSUAIS

SEÇÃO I Do nulidade dos atos processuais

Art. 46. Os atos processuais serão considerados nulos nos seguintes casos:

- I - ausência de notificação da pessoa física ou jurídica autuada;
- II - ilegitimidade de parte;
- III - falta de correspondência entre os fatos descritos no auto de infração e os dispositivos legais nele capitulados;
- IV - ausência ou inadequação de fundamentação legal da decisão de qualquer das instâncias julgadoras que resulte em penalidade à pessoa física ou jurídica autuada;
- V - impedimento ou suspeição de membro de qualquer das instâncias julgadoras, desde que tenha participado da instrução ou julgamento do processo;
- VI - falta de cumprimento de qualquer das demais formalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Os Conselheiros da Comissão de Exercício Profissional que participarem do julgamento do auto de infração devem se declarar impedidos de participar da decisão quanto ao recurso interposto ao Plenário.

Art. 47. A nulidade poderá ser arguida a requerimento do autuado ou de ofício, em qualquer fase do processo antes da decisão transitada em julgado.

Art. 48. A nulidade não será considerada se, praticado por outra forma, o ato processual tiver atingido seu fim.

Art. 49. Havendo nulidade, não obstante o disposto no artigo anterior, em qualquer fase processual os autos retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação do ato processual.

SEÇÃO II Da comunicação dos atos processuais

Art. 50. A notificação e o auto de infração deverão ser entregues por correspondência remetida por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), efetuadas pelo SICCAU ou por outro meio legalmente admitido que assegure a ciência da pessoa física ou jurídica autuada (especificar melhor – envio virtual).

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser juntado ao processo.

§ 2º Caso a pessoa física ou jurídica autuada recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.

Art. 51. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrada a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada ou seu representante, ou ainda, em caso de recusa do recebimento da



notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do CAU/UF em um dos seguintes meios:

I - Diário Oficial do Estado;

II - jornal de circulação na jurisdição.

Parágrafo único. A lavratura de termo circunstanciado da recusa, pelo agente da fiscalização com a assinatura de duas testemunhas presentes ao ato, dispensará a divulgação de que trata este artigo.

Comunicação em qualquer fase com a intenção de regularização, desde que documentado e feito pelo agente de fiscalização. Comunicação é recomendada antes do auto. (não sei onde colocar ou o texto correto)

SEÇÃO III

Da extinção do processo

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I - quando qualquer uma das instâncias julgadoras concluir pela inconsistência dos elementos indicativos da infração ou quando houver falha na constituição do processo;

II – quando for declarada a prescrição do fato que originou o processo;

III - quando uma das instâncias julgadoras concluir que se exauriu a finalidade do processo ou a execução da decisão se tornar inviável, inútil ou prejudicada por fato superveniente;

IV - quando for proferida decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

SEÇÃO IV

Da contagem dos prazos para apresentação de defesa

Art. 53. Os prazos para manifestação acerca da notificação e para apresentação de defesa quanto ao auto de infração referidos nesta Resolução serão contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da comunicação referente aos mesmos.

§ 1º Não sendo possível localizar a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada, os prazos serão contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da data da publicação do edital destinado a dar publicidade à notificação ou ao auto de infração.

§ 2º Se o vencimento do prazo considerado ocorrer em dia em que não haja expediente no CAU/UF ou se este for encerrado antes do horário normal, prorrogar-se-ão os prazos para o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º Os prazos expressos nesta Resolução contam-se em dias de modo contínuo.

SEÇÃO V

Da prescrição

Art. 54. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do CAU/BR e dos CAU/UF em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação profissional relativa ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, contados da data do fato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.



Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados contra arquitetos e urbanistas, empresas de Arquitetura e Urbanismo e pessoas físicas e jurídicas sem atribuição legal, excluindo-se os processos ético-disciplinares.

Art. 55. Interrompe-se a contagem do prazo prescricional dos processos administrativos:

I - pela notificação do autuado;

II - por qualquer ato inequívoco que importe na apuração do fato;

III - pela decisão recorrível.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, o prazo prescricional de cinco anos será reiniciado.

Art. 56. Dá-se a prescrição do processo administrativo quando este permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo os autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.

CAPÍTULO XIII DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

Art. 57. O contencioso administrativo relativo às ações de fiscalização será de competência do CAU/UF, observados os dispositivos legais atinentes à matéria.

Art. 58. O CAU/UF deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, com indicação do número deste e da data da autuação, do nome da pessoa física ou jurídica autuada e da descrição e capitulação da infração.

§ 1º Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se a pessoa física ou jurídica praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual anteriormente tenha sido condenada.

§ 2º Equivale à nova infração, para os fins deste artigo, a continuidade da atividade que tenha ensejado a autuação anterior se não tiver sido regularizada a situação.

§ 3º Para configuração da reincidência o processo deverá ser instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior de mesma natureza.

Art. 59. Para efeito desta Resolução considera-se transitada em julgado a decisão da qual não mais cabe recurso.

Art. 60. Os valores não pagos, baseados em decisão transitada em julgado, serão encaminhados para inscrição em dívida ativa, na forma disposta no art. 37 desta Resolução, e cobrados administrativa ou judicialmente.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Todos os atos e termos processuais serão feitos por escrito, utilizando-se o vernáculo, indicando a data e o local de sua realização e a assinatura do responsável.



Parágrafo único. Compreendem-se como atendendo às disposições deste artigo os atos praticados por meio digital desde que o responsável apresente a respectiva certificação digital.

Art. 62. Não pode ser objeto de delegação de competência a decisão relativa ao julgamento de processos de infração, inclusive nos casos de revelia, exceto nos casos previstos no parágrafo único do art. 8º.

Art. 63. Os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração ao Código de Ética Profissional são regulamentados em resolução específica, sendo independentes dos fatos aqui regulamentados.

Art. 64. Inexistindo disposição específica, os atos processuais devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado, conforme o caso, mediante comprovada justificação.

CAPÍTULO ~~XII~~ XV GLOSSÁRIO

Art. ~~46~~ 65. Para os fins deste Plano Nacional de Fiscalização, consideram-se:

I - **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - **acompanhamento de obra ou serviço técnico**: atividade exercida por profissional ou empresa de arquitetura e urbanismo para verificação da implantação do projeto na obra, visando assegurar que sua execução obedeça fielmente às definições e às especificações técnicas nele contidas;

III - **adequação ergonômica**: atividade técnica que consiste em dotar as edificações, espaços urbanos, mobiliário e equipamento das condições de acessibilidade, com vistas à utilização destes com segurança e autonomia;

IV - **análise**: atividade que consiste na identificação e no exame das partes constituintes de um todo, buscando conhecer sua natureza e/ou avaliar seus aspectos técnicos;

V - **atividades compartilhadas**: atividades técnicas concernentes às atribuições e campos de atuação profissional que são comuns a duas ou mais profissões regulamentadas, e diferem das atividades multidisciplinares, estas caracterizadas pela interdisciplinaridade de áreas de conhecimento com vistas ao desenvolvimento de trabalho específico;

VI - **arbitragem**: atividade técnica que consiste na solução de conflito a partir de decisão proferida por árbitro escolhido pelas partes envolvidas entre profissionais versados na matéria objeto da controvérsia;

VII - **arquitetura de interiores**: campo de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo que envolve atividades técnicas relacionadas à reordenação do espaço interno de uma edificação, visando a otimização e adequação de usos e consistindo em alterações como: modificações na divisão interna com adição ou retirada de paredes (stands) ou esquadrias, modificações na estrutura; colocação ou substituição de materiais de acabamento em pisos, forros e paredes (madeira, gesso etc.); colocação de mobiliário fixo em alvenaria ou outro material; colocação de mobiliário de grandes dimensões como pórticos ou totens, mesmo que temporário; colocação repetitiva de mobiliário padrão;



VII - **arquitetura paisagística**: campo de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo que envolve atividades técnicas relacionadas à concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

VII - **as built**: atividade técnica que consiste na revisão do projeto conforme executado, objetivando sua regularidade junto aos órgãos públicos, ou sua atualização e manutenção ao término da construção, fabricação ou montagem da obra;

VIII - **assessoria**: atividade técnica que consiste na prestação de serviços por arquiteto e urbanista no âmbito das atividades, atribuições e campos de atuação de sua profissão, visando ao auxílio técnico à elaboração de projeto ou execução de obra ou instalação;

IX - **assistência técnica**: atividade que consiste na orientação técnica, prestada por profissional habilitado, visando subsidiar a tomada de decisão em relação a elaboração de projetos ou à execução de obra ou instalação no âmbito de atuação da Arquitetura e Urbanismo;

~~X - **atividades compartilhadas**: atividades técnicas concernentes às atribuições e campos de atuação profissional que são comuns a duas ou mais profissões regulamentadas, e diferem das atividades multidisciplinares, estas caracterizadas pela interdisciplinaridade de áreas de conhecimento com vistas ao desenvolvimento de trabalho específico;~~

XI - **auditoria**: atividade técnica que consiste no exame e verificação de obediência a condições formais estabelecidas para o controle de processos e a lisura de procedimentos relacionados à elaboração de projetos ou à execução de obra ou serviço técnico;

XII - **auto de infração**: ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida;

XIII - **automação predial**: atividade técnica que consiste na utilização racional e planejada de diversos itens de consumo aplicados à elaboração de projeto ou à execução de obra ou serviço no âmbito da arquitetura da edificação, objetivando segurança, economia, sustentabilidade e conforto;

XIV - **avaliação**: atividade técnica que se constitui na determinação do valor qualitativo, quantitativo ou monetário de um bem, um direito ou um empreendimento;

XV - **avaliação do estado de conservação**: atividade técnica que consiste na verificação das condições de uso e conservação dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos sistemas e meios de transporte e de comunicação, com vistas a estabelecer um conjunto de medidas permanentes que impeçam sua deterioração;

XVI - **avaliação pós-ocupação**: atividade técnica que consiste da avaliação de resultado de projeto, voltada para diagnosticar aspectos positivos e negativos do ambiente construído em uso;

XVII - **cadastro técnico multifinalitário**: registro de dados que servem de base para toda a infraestrutura de dados geoespaciais referentes a parcelas territoriais de um país;

XVIII - **caderno de encargos**: instrumento que estabelece requisitos, condições e diretrizes técnicas e administrativas para a execução de obra ou serviço técnico;

XIX - **caderno de especificações**: instrumento que estabelece as condições de execução e o padrão de acabamento para cada tipo de serviço, indicando os materiais especificados e os locais de sua aplicação, obedecendo à legislação pertinente e podendo ser parte integrante do Caderno de Encargos;



XX - **certificação ambiental:** adequação de projetos e planos às normas técnicas, nacionais e internacionais dos selos de eficiência energética e construtiva, a fim de aumentar o ciclo de vida útil, melhorar o desempenho e reduzir o impacto sobre o meio ambiente;

XXI - **coleta de dados:** atividade que consiste em reunir, de maneira organizada e consistente, dados necessários ao desempenho de tarefas relacionadas a estudo, planejamento, pesquisa, desenvolvimento, experimentação, ensaio e afins;

XXII - **comunicação visual para edificações:** atividade técnica que consiste na concepção ou realização de elementos de comunicação visual no âmbito da edificação, por meio de signos, imagens, desenhos ou gráficos, com o intuito de identificar espaços, circulações, acessos e equipamentos;

XXIII - **comunicação visual urbanística:** atividade técnica que consiste na concepção ou realização de elementos de comunicação visual no âmbito do urbano, por meio de signos, imagens, desenhos ou gráficos, com o intuito de identificar espaços, circulações, acessos e equipamentos;

XXIV - **condução:** atividade técnica que consiste no comando ou chefia de equipe de trabalho relacionado à elaboração de projeto ou à execução de obra ou serviço no âmbito da arquitetura e urbanismo;

XXV - **conjunto arquitetônico:** agrupamento de edificações projetadas, construídas e ou ampliadas em uma mesma área, obedecendo um mesmo planejamento físico integrado e executado por um mesmo profissional ou equipe de arquitetos e urbanistas;

XXVI - **conservação:** atividade que consiste num conjunto de práticas, baseadas em medidas preventivas e de manutenção continuada, que visam à utilização de recursos naturais, construtivos, tecnológicos etc., de modo a permitir que estes se preservem ou se renovem;

XXVII - **consultoria:** atividade de prestação de serviços de aconselhamento, mediante exame de questões específicas, e elaboração de parecer ou trabalho teórico pertinente, devidamente fundamentado;

XXVIII - **coordenação e compatibilização de projetos:** atividade técnica que consiste em coordenar e compatibilizar o projeto arquitetônico, urbanístico ou paisagístico com os demais projetos a ele complementares, podendo incluir a análise das alternativas de viabilização do empreendimento;

XXIX - **cronograma:** atividade técnica que consiste na distribuição temporal das etapas de determinada obra ou serviço de Arquitetura e Urbanismo, relacionando as operações, os objetivos, os prazos e demais limites referentes a cada etapa;

XXX - **diagnóstico ambiental:** atividade técnica que consiste em um levantamento sistemático dos fatores ambientais relacionados a uma determinada atividade, aferindo-se as condições de desempenho ambiental, com vistas à completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, considerando o meio físico, o meio biológico e o meio socioeconômico;

XXXI - **desempenho de cargo ou função técnica:** atividade exercida de forma continuada, no âmbito das atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo, em decorrência de ato de nomeação, designação ou contrato de trabalho;

XXXII - **desmembramento:** subdivisão da área, menor que 20.000,00m², em lotes edificáveis para fins urbanos com aproveitamento do sistema viário existente, não implicando na obrigatoriedade de abertura de novas vias públicas;



XXXIII - **direção ou condução de obra ou serviço técnico**: atividade técnica de determinar, comandar e essencialmente decidir na consecução de obra ou serviço, definindo uma orientação ou diretriz a ser seguida durante a sua execução por terceiros;

XXXIV - **ensaio**: atividade que consiste no estudo ou investigação sumária de aspectos técnicos ou científicos de determinado assunto;

XXXV - **ensino**: atividade técnica que consiste na transmissão de conhecimentos de maneira sistemática, formal e institucionalizada;

XXXVI - **edifícios ou instalações efêmeras**: espaços edificados ou instalações de arquitetura de caráter transitório, destinados a serem utilizados como espaços cênicos ou cenográficos, assim como feiras, exposições, mostras e outros eventos de curta duração;

XXXVII - **equipamento de proteção individual (EPI)**: quaisquer meios ou dispositivos destinados a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador;

XXXVIII - **equipamento de proteção coletiva (EPC)**: equipamento destinado à proteção e segurança de grupo de trabalhadores na realização de determinada tarefa ou atividade, devendo associar-se ao uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI);

XXXIX - **especificação**: atividade que consiste na fixação das características, condições ou requisitos relativos a materiais, equipamentos, instalações ou técnicas de execução a serem empregadas em obra ou serviço técnico;

XL - **estudo**: atividade que envolve simultaneamente o levantamento, a coleta, a observação, o tratamento e a análise de dados de natureza técnica, necessários à execução de obra ou serviço técnico, ou ao desenvolvimento de métodos ou processos de produção ou à determinação de viabilidade técnica ou econômica;

XLI - **estudo de impacto ambiental (EIA)**: atividade técnica que consiste em estudo realizado com fins de licenciamento de empreendimentos que, direta ou indiretamente, afetam o meio ambiente ou que são potencialmente poluidores, devendo incluir, no mínimo, diagnóstico ambiental da área de influência, análise dos impactos ambientais previstos e de suas alternativas, definição de medidas mitigadoras e elaboração de um programa de acompanhamento e o monitoramento desses impactos;

XLII - **estudo de impacto ambiental complementar (EIAc)**: estudo que, quando necessário, complementa e atualiza o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) anteriormente realizado;

XLIII - **estudo de impacto de vizinhança (EIV)**: estudo executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos de um empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades;

XLIV - **estudo de viabilidade ambiental (EVA)**: parecer ou estudo técnico que aponta, em determinada de interesse, os aspectos físicos, ambientais e legais, que constituem condicionantes, impedimentos ou limitações em relação ao empreendimento ou projeto que se pretende instalar;

XLV - **estudo de viabilidade econômico-financeira**: atividade que consiste da análise técnico-econômico-financeira de um empreendimento arquitetônico, urbanístico ou paisagístico para fins de subsidiar planos, estudos e projetos da mesma natureza;

XLVI - **execução**: atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, exerce trabalho técnico visando a efetivação de um serviço ou obra, compreendendo, execução ou demolição



de obra, execução de serviços técnicos, execução de trabalhos de classificação, padronização, mensuração e/ou locação, execução de trabalhos de desenho técnicos e assistência técnica;

XLVII - experimentação: atividade que consiste em observar manifestações de um determinado fenômeno, sob condições previamente estabelecidas;

XLVIII - extensão: atividade técnica que se caracteriza pela transmissão de conhecimentos técnicos através da utilização de sistemas informais de aprendizado;

XLIX - fiscalização de obra ou serviço técnico: atividade que consiste na inspeção e controle técnico sistemático de obra ou serviço técnico, tendo por finalidade examinar ou verificar se a execução obedece às especificações, aos prazos estabelecidos e ao projeto;

L - fotointerpretação: atividade técnica que consiste no exame de imagens, mediante identificação de sinais conhecidos ou interpretados, referentes a objetos diretamente visíveis ou à detecção de objetos e de suas relações através de análise metódica e sistemática;

LI - georreferenciamento: atividade técnica que consiste na obtenção de coordenadas de pontos de controle para torná-las conhecidas num dado sistema de referência;

LII - gerenciamento de obra ou serviço técnico: atividade que consiste no controle dos aspectos técnicos e econômicos do desenvolvimento de uma obra, envolvendo a administração do contrato de construção ou implantação da edificação, com rigoroso controle do cronograma físico-financeiro estabelecido;

LIII - infração: toda ação ou omissão relacionada à realização das atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo que importe no descumprimento do que dispõe a legislação que regulamenta o exercício da profissão;

LIV - instalações elétricas prediais de baixa tensão: atividade técnica que consiste em projeto ou execução de ligações elétricas nas edificações alimentadas sob uma tensão nominal igual ou inferior a 1.000 V em corrente alternada, com frequências inferiores a 400 Hz, ou a 1.500 V em corrente contínua;

LV - instalações prediais de prevenção e combate a incêndio: atividade técnica que consiste em projeto ou execução das instalações que constituem o sistema de proteção contra incêndio e pânico nas edificações, incluindo hidrante de recalque, coluna de incêndio, central de GLP, hidrante de parede e reserva técnica de incêndio;

LVI - inventário: constitui instrumento inicial de proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural por meio de ação ou conjunto de ações de reconhecimento e registro ordenado de um bem cultural ou de um conjunto de bens culturais de determinado contexto.

LVII - laudo técnico: peça na qual, com fundamentação técnica, o profissional habilitado como perito relata o que observou e apresenta suas conclusões;

LVIII - laudo de inspeção sobre atividades insalubres: atividade que consiste na elaboração de documento técnico de caracterização da insalubridade por meio de inspeção realizada no local de trabalho, regulamentada pela NR-15 e seus anexos;

LIX - laudo técnico de condições de trabalho (LTCAT): atividade que consiste na elaboração de documento em que se descrevem os ambientes de trabalho de modo a identificar possíveis agentes agressivos sejam eles físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, causadores de acidentes ou de risco à integridade física do trabalhador, bem como a intensidade de cada um deles, as medidas de prevenção a serem adotadas, e possível direito do trabalhador ao adicional de insalubridade ou periculosidade;



LX - levantamento: atividade que consiste na observação, mensuração ou quantificação, e o registro de dados de natureza técnica, necessários à elaboração de projeto ou à execução de obra ou instalação no âmbito da Arquitetura e Urbanismo;

LXI - loteamento: atividade técnica que consiste em subdivisão de gleba, igual ou maior que 20.000,00m²; em lotes edificáveis urbanos, com abertura ou alargamento de vias públicas e destinação de áreas para equipamentos urbanos e áreas verdes;

LXII - manutenção: atividade técnica que consiste em um conjunto de ações sistemáticas que visam conservar espaços edificados e urbanos, estruturas, instalações e equipamentos em bom estado de conservação e operação ou em manter um bem cultural em condições de uso ou fruição;

LXIII - memorial descritivo: atividade que consiste na elaboração de documento que discrimina as atividades técnicas, as especificações e os métodos construtivos a serem empregados na execução de determinada obra ou serviço de acordo com o projeto;

LXIV - mensuração: atividade que consiste na apuração de aspectos quantitativos de determinado fenômeno, produto, obra ou serviço técnico, num determinado período de tempo;

LXV - mobiliário urbano: peças ou equipamentos instalados em meio público, para uso dos cidadãos ou em suporte à infraestrutura urbana;

LXVI - monumento: estrutura, edificação ou conjunto arquitetônico, notável pelo valor artístico, pelo porte, pelo significado histórico-cultural ou pela antiguidade;

LXVII - notificação: ato administrativo inicial que identifica e comunica o descumprimento da legislação que disciplina o exercício da Arquitetura e Urbanismo, concedendo ao responsável prazo para sua devida regularização, sob pena de originar o auto de infração;

LXVIII - orçamento: atividade técnica que consiste no levantamento de custos de todos os elementos inerentes à elaboração de um projeto ou à execução de um serviço, obra ou instalação no âmbito da Arquitetura e Urbanismo;

LXIX - padronização: atividade técnica realizada por profissional habilitado, que consiste na determinação ou estabelecimento de características ou parâmetros, visando à uniformização de processos ou produtos desenvolvidos ou executados por outrem;

LXX - parcelamento do solo: atividade técnica que consiste na subdivisão de gleba urbana, sob a forma de loteamento ou desmembramento observada às disposições da legislação federal, estaduais e municipais pertinentes;

LXXI - parecer técnico: expressão de opinião tecnicamente fundamentada sobre determinado assunto, emitida por profissional legalmente habilitado;

LXXII - perícia: atividade que consiste na apuração das causas de determinado evento, na qual o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua trabalho técnico visando a emissão de conclusão fundamentada;

LXXIII - pesquisa: atividade que consiste na investigação minuciosa, sistemática e metódica para a elucidação ou o conhecimento dos aspectos técnicos ou científicos de determinado fato, processo ou fenômeno;



LXXIV - **planejamento**: atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integrantes, expressa em objetivos e metas e que explicita os meios disponíveis e/ou necessários para alcançá-los, num dado prazo;

LXXV - **planejamento setorial urbano**: atividade técnica de planejamento voltada para o desenvolvimento local, que é expresso em metas e objetivos de curto e médio prazo e submete-se a constantes revisões, apresentando-se na forma de planos diversos, tais como Planos de Mobilidade, de Habitação, de Saneamento Ambiental etc.;

LXXVI - **plano de contingência**: instrumento técnico em que são definidas as responsabilidades estabelecidas em uma organização, contendo informações detalhadas sobre as características da área ou sistemas envolvidos, com o intuito de treinar, organizar, orientar, facilitar, agilizar e uniformizar as ações necessárias às respostas de controle e combate às ocorrências anormais;

LXXVII - **plano de controle ambiental (PCA)**: instrumento técnico que norteia os programas e ações mitigadoras de projetos executivos para minimização de impactos ambientais avaliados pelo EIA/RIMA de acordo com a legislação;

LXXVIII - **plano de desenvolvimento integrado do turismo sustentável (PDITS)**: instrumento técnico voltado para a promoção do desenvolvimento da atividade turística, orientando investimentos, estratégias e ações, com vistas à melhoria da capacidade de gestão dos polos turísticos;

LXXIX - **plano de gerenciamento de resíduos sólidos (PGRS)**: instrumento técnico que busca minimizar a geração de resíduos na fonte, adequar a segregação na origem, controlar e reduzir riscos ao meio ambiente e assegurar o correto manuseio e disposição final, em conformidade com a legislação vigente;

LXXX - **plano de gestão patrimonial**: instrumento de planejamento integrado para a gestão do patrimônio cultural com enfoque territorial, que não se restringe ao perímetro protegido ou ao conjunto de bens tombados, mas considera a dinâmica urbana e define objetivos, ações e metas com vistas a orientar a atuação integrada do poder público, em suas diferentes instâncias, do setor privado e da sociedade civil organizada;

LXXXI - **plano de manejo e conservação**: atividade que consiste na elaboração de documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma área sujeita a regime especial de proteção, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à sua gestão;

LXXXII - **plano de monitoramento ambiental**: instrumento técnico que consiste em um conjunto de medidas preventivas, de controle e de acompanhamento, com soluções para atenuar ou compensar impactos ambientais adversos gerados ou previsíveis ao sistema ambiental pelas ações de determinado empreendimento;

LXXXIII - **plano de recuperação de áreas degradadas (PRAD)**: instrumento técnico que reúne informações, diagnósticos, levantamentos e estudos que permitam a avaliação da degradação ou alteração e a consequente definição de medidas adequadas à recuperação de uma área, em conformidade com a legislação pertinente;

LXXXIV - **plano diretor**: instrumento técnico que constitui a base para a política de desenvolvimento e de ordenamento do uso do solo e expansão urbana, da mobilidade e transporte ou da drenagem pluvial, em áreas de município ou em regiões metropolitanas;

LXXXV - **preservação**: conjunto de procedimentos e ações organizadas e integradas, objetivando manter a integridade e perenidade de patrimônio edificado, urbanístico ou natural;



LXXXVI - produção técnica ou especializada: atividade que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, exerce trabalho técnico envolvendo tratamento e/ou transformação de matéria-prima visando gerar produtos acabados ou semiacabados, compreendendo: fabricação de máquinas e equipamentos montagem ou instalações, reparo, adaptação ou reforma de equipamentos e instalações e desenvolvimento de métodos operacionais e de controle de qualidade;

LXXXVII - programa de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção (PCMAT): plano que estabelece condições e diretrizes de segurança do trabalho em obras e outras atividades relativas à construção civil, visando garantir, através de ações preventivas, a integridade física e a saúde dos trabalhadores da construção, dos funcionários terceirizados, dos fornecedores, contratantes e dos visitantes;

LXXXVIII - programa de gerenciamento de riscos (PGR): formulação e implantação de medidas e procedimentos técnicos e administrativos que têm por objetivo prevenir, reduzir e controlar os riscos, bem como manter uma instalação operando dentro de padrões de segurança considerados toleráveis ao longo de sua vida útil;

LXXXIX - programa de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno (PPEOB): programa que visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de exposição ao benzeno, que existam ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais;

XC - programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA): programa cujo objetivo principal é identificar e analisar os riscos ambientais aos quais os empregados estão expostos, além de fornecer meios de controle e proteção eficaz;

XCI - projeto: criação do espírito, documentada através de representação gráfica ou escrita de modo a permitir sua materialização, podendo referir-se a uma obra ou instalação, a ser realizada através de princípios técnicos e científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta e adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade de sua execução;

XCII - projeto de consolidação: atividade técnica que consiste em um grupo de medidas para deter o processo de deterioração ou para recuperar lesões estruturais de um edifício, conjunto ou monumento arquitetônico;

XCIII - projeto de estabilização: atividade técnica que consiste em um grupo de medidas para restituir o equilíbrio estrutural de determinado edifício, conjunto ou monumento arquitetônico;

XCIV - projeto de requalificação: atividade técnica que consiste em elaborar proposta de recuperação de espaço edificado, urbanístico ou paisagístico usualmente para a mesma função;

XCV - projeto de conversão funcional: atividade técnica que consiste na reutilização de um edifício, conjunto ou monumento arquitetônico, através da alteração do uso original, considerando suas características essenciais para garantir funções apropriadas ao espaço objeto de restauração, conservação ou preservação;

XCVI - projeto de restauração: atividade técnica que consiste em recuperar ou reintegrar, em parte ou no todo, os elementos de um edifício, conjunto ou monumento arquitetônico, por meio das diversas formas de intervenção física, de caráter técnico e científico, que visem a sua preservação;

XCVII - prospecção: atividade que consiste na utilização do conjunto de técnicas relativas à pesquisa arqueológica e construtiva relacionadas ao âmbito de atuação da Arquitetura e Urbanismo;



XCVIII - relatório ambiental simplificado (RAS): instrumento técnico que consiste no estudo dos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a concessão da licença prévia requerida, o qual deverá conter, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do referido empreendimento, sua caracterização, a identificação dos aspectos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação;

XCIX - relatório de controle ambiental (RCA): instrumento técnico a ser apresentado no licenciamento de empreendimentos ou de atividades que fazem uso de recursos ambientais, e que é utilizado nos casos em que a legislação permite a dispensa do EIA/RIMA;

C - relatório de impacto no meio ambiente (RIMA): instrumento técnico que reflete as conclusões do estudo de impacto ambiental (EIA), devendo ser elaborado após a implantação do empreendimento;

CI - região integrada de desenvolvimento (RIDE): região metropolitana que se situa em mais de uma Unidade da Federação, criada por legislação federal específica, que delimita os municípios que a integram e fixa as competências assumidas pelo colegiado dos mesmos;

CII - recuperação paisagística: atividade técnica de projeto ou execução que consiste na recomposição de um ecossistema degradado, que pode resultar diferente de sua condição original;

CIII - registro da evolução do edifício: atividade técnica que consiste na elaboração de documentação histórica de determinado edifício, identificando as características arquitetônicas e sua contextualização, bem como os usos e as intervenções, ou indícios de intervenções, impetradas ao longo do tempo;

CIV - regularização fundiária: atividade técnica que consiste em um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CIV - remembramento: atividade técnica que consiste no reagrupamento de lotes vizinhos em lote edificável para fins urbanos com aproveitamento do sistema viário existente, não implicando na obrigatoriedade de abertura de novas vias públicas;

CV - sinalização viária: atividade técnica de projeto ou execução que consiste na demarcação do sistema de sinalização de trânsito vertical e horizontal no âmbito urbano;

CVI - sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes: atividade técnica de projeto ou execução de sistemas de proteção contra incêndio e pânico das edificações, incluindo extintores de incêndio, sinalização de segurança contra incêndio e pânico, saídas de emergência, iluminação de emergência e área de refúgio;

CVII - supervisão de obra ou serviço técnico: atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de uma posição hierarquicamente superior, o desempenho dos responsáveis pela elaboração de projeto ou execução de obra ou instalação no âmbito da Arquitetura e Urbanismo;

CVIII - treinamento: atividade técnica cuja finalidade consiste na transmissão de competências, habilidades e destrezas por meio de atividades práticas;

CIX - vistoria: atividade que envolve a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram;



CX - **Zoneamento**: atividade técnica que consiste na divisão de um espaço ou território em zonas, fixando as condições de uso e ocupação.

CAPÍTULO ~~XIII~~-XVI **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. ~~47~~ 66. Se a infração apurada no procedimento ou no processo de fiscalização constituir violação ao Código Penal ou à Lei das Contravenções Penais, o CAU/UF comunicará o fato à autoridade competente.

Parágrafo único. A comunicação do fato à autoridade competente não paralisa o procedimento ou o processo de fiscalização.

Art. 67. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO DO PLANO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA ARQUITETURA E URBANISMO****CAPÍTULO I****COMINAÇÃO DE MULTA PARA INFRAÇÕES PRÓPRIAS DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL
(ART. 25, § 1º DO PLANO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA ARQUITETURA E URBANISMO)**

IN C.	INFRAÇÃO	GRAU	VALOR DA MULTA EM ANUIDADES DE ACORDO COM O CONTEXTO DA ATUAÇÃO				
			EDIFICAÇÃO UNIFAMILIAR	EDIFICAÇÃO MULTIFAMILIAR OU COMERCIAL	EDIFICAÇÃO MULTICOMERCIAL ; EQUIPAMENTOS SOCIAIS; GESTÃO; ATIVIDADES SOCIAIS	EDIFICAÇÃO INDUSTRIAL; ENSINO E PESQUISA	CONTEXTO URBANO
I	Exercício ilegal da profissão de arquiteto e urbanista por bacharel em Arquitetura e Urbanismo que realiza atos ou presta serviços privativos da profissão sem registro no CAU/UF;	LEVE	1	2	3	4	5
II	Obstrução de fiscalização provocada por pessoa física;	BAIXO	2	3	4	5	6
III	Obstrução de fiscalização provocada por pessoa jurídica;						
IV	Acobertamento profissional praticado por arquiteto e urbanistas pessoa física;	MÉDIO	3	4	5	6	7
V	Acobertamento profissional praticado por pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo;						
VI	Exercício da profissão de arquiteto e urbanista com registro suspenso;	ALTO	4	5	6	7	8
VI	Exercício da profissão de arquiteto e urbanista com registro interrompido;						
VII	Exercício ilegal da profissão de arquiteto e urbanista por pessoa jurídica que realiza	GRAVE	6*	7	8	9	10



	atos ou presta serviços privativos da profissão sem registro no CAU/UF;						
VII I	Exercício ilegal da profissão de arquiteto e urbanista por pessoa física leiga que realiza atos ou presta serviços privativos da profissão sem registro no CAU/UF;						

(*). A autoconstrução por pessoa física não configura exercício ilegal da profissão de arquiteto e urbanista por pessoa física leiga.

**CAPÍTULO II****COMINAÇÃO DE MULTA PARA INFRAÇÕES LIGADAS À APRESENTAÇÃO ILEGAL COMO ARQUITETO E URBANISTA
(ART. 25, § 2º DO PLANO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA ARQUITETURA E URBANISMO)**

INC.	INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA EM ANUIDADES
I	Exercício ilegal da profissão de arquiteto e urbanista por bacharel em Arquitetura e Urbanismo que se apresenta como profissional da Arquitetura e Urbanismo sem registro no CAU/UF;	1
II	Exercício ilegal da profissão de arquiteto e urbanista por pessoa física leiga que se apresenta como profissional da Arquitetura e Urbanismo sem registro no CAU/UF;	1
III	Exercício ilegal da profissão de arquiteto e urbanista por pessoa jurídica que se apresenta como profissional da Arquitetura e Urbanismo sem registro no CAU/UF;	1

CAPÍTULO III**COMINAÇÃO DE MULTA PARA INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE NATUREZA ADMINISTRATIVA
(ART. 25, § 3º DO PLANO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA ARQUITETURA E URBANISMO)**

INC.	INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA
I	Exercício da profissão de arquiteto e urbanista sem RRT, quando obrigatório;	300% do valor do RRT
II	Exercício da profissão de arquiteto e urbanista por pessoa jurídica sem	1 anuidade



	responsável técnico;	
III	Exercício da profissão com violação de direito autoral;	2 anuidades
IV	Uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo” ou designação similar por pessoa jurídica;	3 anuidades
V	Ausência ou divulgação inadequada de placas	4 anuidades
VI	Descumprimento do salário mínimo profissional de arquiteto e urbanista.	5 anuidades